



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1003364-32.2022.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Base de Cálculo**
 Requerente: **Onivino Comercio e Distribuição de Vinhos Ltda.**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carmen Cristina Fernandez Teixeira e Oliveira**

VISTOS.

ONIVINO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE VINHOS LTDA. ajuizou(aram) a presente **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** em face de **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pretendendo, em síntese, que lhe seja assegurada a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS apenas no exercício financeiro de 2.023, sob o fundamento de que a lei complementar veiculando as normas gerais a respeito do referido tributo veio a lume em janeiro de 2.022 e, portanto, deve se submeter ao Princípio da Anterioridade Tributária Anual, conforme estabelecido no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Houve pedido de tutela de urgência (fls. 01/21).

Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 22/50.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls.

1003364-32.2022.8.26.0053 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

52/54).

Regularmente citada, apresentou a requerida contestação (fls. 61/81), na qual, em suma, defendeu a legalidade da conduta adotada, ressaltando que a efetiva instituição do imposto em questão ocorreu por meio da Lei Estadual nº 14.470, de 14 de dezembro de 2.021, de tal sorte que a sua cobrança a partir de 14 de março de 2.022 atende aos Princípios da Anterioridade Tributária Anual e Nonagesimal.

Adveio réplica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É caso de julgamento antecipado da lide, eis que a questão é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

De fato, assim dispõe a Constituição Federal acerca das limitações ao poder de tributar:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (...)"

Consoante se extrai da peça de ingresso, o caso em cotejo envolve especificamente o diferencial de alíquota relativo ao ICMS (DIFAL), cingindo-se a controvérsia em se estabelecer o marco inicial para o cômputo da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal estabelecidas nos dispositivos acima transcritos, isto é, a efetiva instituição do imposto pela legislação local ou a edição da lei complementar que veiculou normas gerais e que constitui pressuposto para a sua cobrança.

Pois bem, partindo-se de uma leitura superficial e apressada da norma constitucional, verifica-se que de fato assistiria razão à Fazenda do Estado de São Paulo, mencionando textualmente tanto a alínea "b" quanto a alínea "c", do inciso III, do artigo 150, a expressão "publicada a lei que os instituiu".

Ora, limitando-se a Lei Complementar Federal nº 190, de 04 de janeiro de 2.022, a estabelecer as normas de cunho geral que deverão ser observadas pelos Estados, tem-se por lógico que a mesma de fato não se prestou a instituir o DIFAL, de tal sorte que a sua publicação seria irrelevante para fins de observância do Princípio da Anterioridade Tributária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

Não obstante, reputo que tal interpretação acaba por simplesmente esvaziar por completo o Princípio Constitucional em análise, permitindo-se a possibilidade de contagem retroativa do prazo ânua a partir da publicação de legislação local pretérita, a saber, a Lei Estadual nº 14.470, de 14 de dezembro de 2.021, em franco prejuízo aos contribuintes do imposto.

De fato, assim discorre o eminente jurista Roque Antonio Carrazza sobre a garantia em exame: *"Mas, o que pretende significar a precitada norma constitucional? Simplesmente que a lei que cria ou aumenta um tributo - esta é a regra geral estampada no art. 150, III, "b", da CF -, ao entrar em vigor, fica com sua eficácia paralisada, até o início do próximo exercício financeiro, quando - aí, sim - incidirá, ou seja, passará a produzir todos os efeitos, na ordem jurídica. [...] O que estamos tentando significar é que o princípio da anterioridade é o corolário lógico do princípio da segurança jurídica. [...] De fato, o princípio da anterioridade veicula a ideia de que deve ser suprimida a tributação de surpresa (que afronta a segurança jurídica dos contribuintes). [...] Ele impede que, da noite para o dia, alguém seja colhido por nova exigência fiscal. É ele, ainda, que exige que o contribuinte se depare com regras tributárias claras, estáveis e seguras. E, mais do que isso: que tenha conhecimento antecipado dos tributos que lhe serão exigidos ao longo do exercício financeiro, justamente para que possa planejar, com tranquilidade, sua vida econômica."*¹

Veja-se, pois, que o entendimento defendido pela requerida se revela contraditória tanto no nível da incidência concreta do Princípio da Anterioridade, sujeitando à paralisação de eficácia norma local cuja aplicabilidade já se encontra suspensa por inexistência da norma federal geral, quanto no nível do próprio fundamento abstrato do Princípio da Anterioridade,

¹ CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 212-215.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

enfraquecendo a segurança jurídica ao possibilitar a tributação surpresa dos contribuintes no mesmo exercício financeiro.

Nesses termos, a fim de garantir ampla efetividade à este basilar princípio do sistema tributário nacional, nas hipóteses de tributos cuja cobrança se submeta à existência de normas gerais, mister se faz interpretar a regra constitucional no sentido de que o prazo anual deve ser considerado apenas e tão somente a partir do momento em que a lei instituidora da exação adquira eficácia plena.

In casu, considerando que referida circunstância restou configurada em 04 de janeiro de 2.022, com o advento da Lei Complementar Federal nº 190, conclui-se que a cobrança do DIFAL somente poderá ocorrer a partir de 2.023, exercício financeiro seguinte, em estrita obediência ao artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, conseqüentemente, **EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a requerida se abstenha de exigir da autora o recolhimento do ICMS - DIFAL em operações interestaduais de vendas a não contribuintes situados no Estado de São Paulo durante o exercício financeiro de 2.022.

Sucumbente(s), arcará(ão) o(a/s) vencido(a/s) com o pagamento integral de custas e despesas processuais, devidamente atualizados, bem como honorários advocatícios do(s) patrono(s) do(a/s) autor(a/s), os quais arbitro, por equidade, em R\$ 3.613,24, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

Código de Processo Civil.

Transcorridos os prazos para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TJSP – Seção de Direito Público, para reexame necessário.

P.R.I.O., servindo a presente como ofício.

São Paulo, 07 de junho de 2022.

Carmen Cristina F. Teijeiro e Oliveira
Juíza de Direito